



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215925 - PR
(2026/0113458-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADRYAN CEZAR CORSO
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE FANK
AGRAVANTE : PAULO CEZAR CORSO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COGROSSI - PR073581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : FRANCIELE WOLF - PR053936
INTERES. : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA
ADVOGADA : FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393
INTERES. : NIKE INNOVATEC C.V.
ADVOGADO : FERNANDO BONONI - SP392257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, a Vice-Presidência do Tribunal estadual apontou como óbices: deficiências de fundamentação (Súmula 284/STF); ausência de violação ao art. 619 do CPP em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. *As decisões anteriores.* No agrado em recurso especial, a Agravante alegou reavaliação jurídica sem revolvimento probatório e buscou afastar os óbices sumulares. A decisão

presidencial manteve o não conhecimento, por falta de ataque específico aos fundamentos autônomos da inadmissão. No presente agravo regimental, sustenta-se que todos os óbices teriam sido impugnados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, efetiva e integral, os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos da Súmula 182/STJ e das normas regimentais e processuais aplicáveis.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de reavaliação jurídica é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta das premissas fáticas fixadas e da subsunção normativa; e (ii) saber se houve enfrentamento específico da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e da ausência de violação ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, por ser incindível e possuir dispositivo único, impondo-se ao Recorrente o ônus de atacar, de modo específico e analítico, todos os fundamentos autônomos que obstam o seguimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e art. 21-E, V; Súmula 182/STJ).

7. No ponto relativo à Súmula 7/STJ, a mera afirmação de que se pretende reavaliação jurídica não supre o dever de demonstrar, com precisão, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e de indicar como a subsunção normativa poderia ser alterada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Quanto à Súmula 83/STJ, não houve enfrentamento do fundamento de inexistência de violação ao art. 619 do CPP, pois a decisão estadual consignou que a matéria foi analisada e que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

9. No tocante à Súmula 284/STF, não foi apresentado ataque específico à deficiência de fundamentação apontada na decisão de admissibilidade e reiterada na decisão presidencial, permanecendo genéricas as razões recursais.

10. A ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada aos fundamentos autônomos da inadmissão, bem como à decisão presidencial que aplicou a Súmula 182/STJ, caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Recorrente deve impugnar de forma específica, efetiva e integral todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e possui dispositivo único, de modo que não há capítulos autônomos a permitir impugnação seletiva. 3. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar a possibilidade de julgamento sem revolvimento fático-probatório. 4. A ausência de ataque específico à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e à inexistência de violação ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ) impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; STJ, Súmula 182;

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284; CPP, art. 619; CPC, art. 1.030, V

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215925 - PR
(2026/0113458-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ADRYAN CEZAR CORSO**
AGRAVANTE : **MATHEUS HENRIQUE FANK**
AGRAVANTE : **PAULO CEZAR CORSO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS COGROSSI - PR073581**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **ALPARGATAS S.A.**
ADVOGADA : **FRANCIELE WOLF - PR053936**
INTERES. : **DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA**
ADVOGADA : **MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA**
INTERES. : **FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393**
ADVOGADA : **NIKE INNOVATEC C.V.**
INTERES. : **FERNANDO BONONI - SP392257**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, a Vice-Presidência do Tribunal estadual apontou como óbices: deficiências de fundamentação (Súmula 284/STF); ausência de violação ao art. 619 do CPP em consonância com a jurisprudência do STJ

(Súmula 83/STJ); e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. *As decisões anteriores.* No agravo em recurso especial, a Agravante alegou reavaliação jurídica sem revolvimento probatório e buscou afastar os óbices sumulares. A decisão presidencial manteve o não conhecimento, por falta de ataque específico aos fundamentos autônomos da inadmissão. No presente agravo regimental, sustenta-se que todos os óbices teriam sido impugnados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, efetiva e integral, os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos da Súmula 182/STJ e das normas regimentais e processuais aplicáveis.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de reavaliação jurídica é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta das premissas fáticas fixadas e da subsunção normativa; e (ii) saber se houve enfrentamento específico da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e da ausência de violação ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, por ser incindível e possuir dispositivo único, impondo-se ao Recorrente o ônus de atacar, de modo específico e analítico, todos os fundamentos autônomos que obstem o seguimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e art. 21-E, V; Súmula 182/STJ).

7. No ponto relativo à Súmula 7/STJ, a mera afirmação de que se pretende reavaliação jurídica não supre o dever de demonstrar, com precisão, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e de indicar como a subsunção normativa poderia ser alterada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Quanto à Súmula 83/STJ, não houve enfrentamento do fundamento de inexistência de violação ao art. 619 do CPP, pois a decisão estadual consignou que a matéria foi analisada e que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

9. No tocante à Súmula 284/STF, não foi apresentado ataque específico à deficiência de fundamentação apontada na decisão de admissibilidade e reiterada na decisão presidencial, permanecendo genéricas as razões recursais.

10. A ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada aos fundamentos autônomos da inadmissão, bem como à decisão presidencial que aplicou a Súmula 182/STJ, caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Recorrente deve impugnar de forma específica, efetiva e integral todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e possui dispositivo único, de modo que não há capítulos autônomos a permitir impugnação seletiva. 3. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar a possibilidade de julgamento sem revolvimento fático-probatório. 4. A ausência de ataque específico à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e à inexistência de violação ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ) impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284; CPP, art. 619; CPC, art. 1.030, V

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, j. 03.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Adryan Cezar Corso, Matheus Henrique Fank e Paulo Cezar Corso contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ, tendo registrado, ainda, que a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná apontou como óbices: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ) e pretensão de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 1338/1339 e 1286/1290).

No Tribunal de Justiça do Paraná, a 5ª Câmara Criminal negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação dos agravantes pelo art. 180, § 1º, do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos (fls. 1131/1145). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1217/1222).

A Defesa, no recurso especial, sustenta negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC, além de negativa de vigência ao art. 190, I, da Lei n. 9.279/96, invocando o princípio da especialidade e afirmando tratar-se de mera reavaliação jurídica dos fatos já fixados, sem revolvimento probatório (fls. 1255/1259). Requer o conhecimento e provimento do recurso para: (i) cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar seu rejuízo, suprimindo a omissão (fls. 1255/1256); (ii) desclassificar a receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP) para o crime do art. 190, I, da LPI (fls. 1257/1260); (iii) anular o processo desde o início por ilegitimidade ativa do Ministério Público (art. 564, II, do CPP) e (iv) reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CP) (fls. 1259/1260).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado do Paraná sustenta o não cabimento do apelo por inexistência de omissão ou contradição no acórdão, afirmando que os embargos de declaração foram corretamente rejeitados e que “não há violação do art. 619 do CPP se o aresto objeto do recurso especial contém razões de decidir coerentes com seu dispositivo, dirimiu todas as questões relevantes para o deslinde da ação penal e afastou as teses defensivas à luz das particularidades do caso concreto” (AgRg no REsp n. 1.870.926/SC, Sexta Turma, DJe 16/5/2024), incorrendo, portanto, a Súmula 83/STJ; alega, ainda, que a pretensão de desclassificação para o art. 190, I, da LPI demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e que há deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), razão pela qual requer o não conhecimento do recurso especial (fls. 1271-1274).

A decisão de admissibilidade da 1ª Vice-Presidência do TJ/PR não admitiu o recurso especial, por: (i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) ausência de violação ao art. 619 do CPP, em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); e (iii) necessidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 1286/1290).

No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou não pretender revolvimento probatório e buscou afastar os óbices sumulares (fls. 1306/1308).

O Ministério Público do Estado do Paraná sustenta o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 21-E, V, do RISTJ, apontando que a Defesa não demonstrou, de forma analítica, a superação do óbice da Súmula 7/STJ — sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica, conforme orientação do STJ —, não enfrentou o entrave da Súmula 284/STF e não indicou precedentes específicos para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ; ao final, requer o não conhecimento do agravo (fls. 1316-1318).

No presente agravo regimental, a Defesa afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF (fls. 1344/1346).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do agravo regimental e, no mérito do AREsp, pelo não provimento, por incidir a Súmula 7/STJ e inexistir violação ao art. 619 do CPP (fls. 1365/1369).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fls. 1338/1339).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 1344/1346), verifica-se que os agravantes reforçam a tese de que impugnaram todos os óbices, porém não demonstram, de modo analítico, como teriam afastado

cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão. Em especial: 1) Quanto à Súmula 7/STJ, limitam-se a afirmar tratar-se de reavaliação jurídica, sem indicar, com precisão, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a forma pela qual a subsunção normativa poderia ser alterada sem revolvimento fático-probatório; 2) Quanto à Súmula 83/STJ, a defesa afirma inexistir precedentes específicos sobre a exigência de exposição à venda para o art. 190, I, da LPI, mas não enfrenta o fundamento central da decisão estadual de que não houve violação ao art. 619 do CPP, pois a matéria foi enfrentada, e embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito; 3) Quanto à Súmula 284/STF, não há ataque específico ao fundamento de deficiência de fundamentação, tal como destacado na decisão de inadmissibilidade e na decisão presidencial.

No caso, portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nem o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113458-5

AgRg no
AREsp 3.215.925 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040825520268160030 00157867520208160030 157867520208160030
40825520268160030 4082552026816003000157867520208160030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRYAN CEZAR CORSO
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE FANK
AGRAVANTE : PAULO CEZAR CORSO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COGROSSI - PR073581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : FRANCIELE WOLF - PR053936
INTERES. : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA,
PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393
INTERES. : NIKE INNOVATEC C.V.
ADVOGADO : FERNANDO BONONI - SP392257

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRYAN CEZAR CORSO
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE FANK
AGRAVANTE : PAULO CEZAR CORSO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COGROSSI - PR073581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : FRANCIELE WOLF - PR053936
INTERES. : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA,
PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393
INTERES. : NIKE INNOVATEC C.V.
ADVOGADO : FERNANDO BONONI - SP392257

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113458-5

AgRg no
AREsp 3.215.925 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426453541629477918@ 2026/0113458-5 - AREsp 3215925 Petição : 2026/0038543-7 (AgRg)